

ASSUNTO:	Coordenador municipal de proteção civil.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_1061/2026
Data:	27.01.2026

Pelo Exmo. Senhor Vereador com o Pelouro dos Recursos Humanos foi solicitada *“a emissão de parecer jurídico relativamente ao regime aplicável à cessação de funções do Coordenador Municipal de Proteção Civil”*.

Cumpre, pois, informar:

I

A Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, na sua atual redação ¹, define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito das autarquias locais, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC) e define as competências do coordenador municipal de proteção civil, em desenvolvimento da Lei de Bases da Proteção Civil.

No que concerne especificamente ao coordenador municipal de proteção civil e às suas competências preveem os artigos 14.º-A e 15.º-A, da mencionada Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, o seguinte:

“Artigo 14.º-A

Coordenador municipal de proteção civil

1 - Em cada município há um coordenador municipal de proteção civil.

2 - O coordenador municipal de proteção civil atua exclusivamente no âmbito territorial do respetivo município.

3 - O coordenador municipal de proteção civil depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua designação, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

¹ A Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 44/2019, de 01 de abril.

4 - A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorre de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

5 - Compete à câmara municipal deliberar, sob proposta do presidente da câmara municipal, sobre o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil, podendo equipará-lo, apenas para tal efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.

6 - O coordenador municipal de proteção civil pode auferir despesas de representação, nos termos da lei”.

“Artigo 15.º-A

Competência do coordenador municipal de proteção civil

1 - Compete ao coordenador municipal de proteção civil:

a) Dirigir o SMPC²;

b) Acompanhar permanentemente e apoiar as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho;

c) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;

d) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de proteção e socorro;

e) Dar parecer sobre os materiais e equipamentos mais adequados à intervenção operacional no respetivo município;

f) Comparecer no local das ocorrências sempre que as circunstâncias o aconselhem;

g) Convocar e coordenar o CCOM, nos termos previstos no SIOPS³.

2 - Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o coordenador municipal de proteção civil mantém uma permanente articulação com o comandante operacional previsto no SIOPS”.

Como se concluiu no parecer desta Unidade de Serviços com a referência INF_DSAJAL_CG_7217/2019, de 06.08.2019, “à figura do “Coordenador municipal de proteção civil”, prevista no artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, é aplicável o regime deste diploma legal, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do coordenador municipal de proteção civil.”

² Serviços Municipais de Proteção Civil (SMPC).

³ Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).

Como se concluiu, ainda, no parecer desta Unidade de Serviços com a referência INF_DSAJAL_LIR_11239/2022, de 30.09.2022 ⁴, *“o coordenador municipal de proteção civil não está inserido em qualquer carreira nem é titular de qualquer cargo de direção intermédia ou legalmente equiparado, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente, pelo que a resposta ao solicitado não pode ser encontrada neste Estatuto, por não lhe ser aplicável, incumbindo-nos antes analisar a questão à luz do que dispõe expressamente o citado artigo 14.º- A da Lei n.º 65/2007, conjugado com o artigo 9.º da LTFP”*⁵.

Ora, resulta do disposto no artigo 9.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) ⁶ que o *“vínculo de emprego público constitui-se por comissão de serviço”* no caso de *“cargos não inseridos em carreiras, designadamente cargos dirigentes”*.

Dessa forma, a designação do coordenador municipal de proteção civil ocorrerá de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções, exercendo o designado, as respetivas funções, em comissão de serviço, pelo período de três anos (cf. artigo 14.º-A n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, e artigo 9.º da LTFP).

II

Nestes termos, e tendo em consideração o enquadramento jurídico efetuado, será de concluir que o regime aplicável à cessação de funções do coordenador municipal de proteção civil, será o previsto na LTFP ⁷, mormente no seu artigo 289.º, o qual dispõe o seguinte:

“Artigo 289.º

Formas de extinção do vínculo de emprego público

⁴ Acessível em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/Coordenador%20Municipal%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Civil.%20Posto%20de%20trabalho_.pdf

⁵ Idêntica conclusão se extraiu no Parecer DSAJAL 19/21, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. (CCDR-C, I.P.) – acessível em <https://www.ccdrc.pt/wp-content/uploads/2022/02/01-26-2021-Parecer-DSAJAL-19-21-JMLima-da4.pdf> – onde se referiu que *“(…) o estatuto do coordenador municipal de proteção civil não permite o respetivo enquadramento no estatuto do pessoal dirigente, definido pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto”*.

⁶ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

⁷ Não sendo, por conseguinte, e na senda do que foi exposto no presente parecer, aplicável o regime da cessação de comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes previsto nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, aplicável aos dirigentes das câmaras municipais e dos serviços municipalizados por força do disposto e com as adaptações previstas no artigo 18.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na sua redação atual.

1 - Sem prejuízo de outras formas de extinção, são causas comuns de extinção do vínculo de emprego público as seguintes:

- a) Caducidade;*
- b) Acordo;*
- c) Extinção por motivos disciplinares;*
- d) Extinção pelo trabalhador com aviso prévio;*
- e) Extinção pelo trabalhador com justa causa.*

2 - (Revogado.)

3 - É causa específica de cessação da comissão de serviço a denúncia pelo trabalhador ou pelo empregador.

4 - Na falta de disposição legal em contrário, a comissão de serviço pode ser denunciada com a antecedência mínima de 30 dias”.

Dessa forma, para além das causas comuns de extinção do vínculo de emprego público (designadamente, caducidade, acordo, ou motivos disciplinares), é causa específica da cessação da comissão de serviço a denúncia pelo trabalhador ou pelo empregador devendo esta, na falta de disposição legal em contrário, ser efetivada com a antecedência mínima de 30 dias.

Cessada a comissão de serviço, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de origem quando constituída e consolidada por tempo indeterminado (cf. artigo 290.º, n.º 5 da LTFP), ou, não a detendo, cessa o vínculo de emprego público.

III

Em conclusão:

1. A designação do coordenador municipal de proteção civil ocorrerá de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções, exercendo o designado, as respetivas funções, em comissão de serviço, pelo período de três anos.
2. O regime aplicável à cessação de funções do coordenador municipal de proteção civil, será o previsto no artigo 289.º da LTFP, pelo que, para além das causas comuns de extinção do vínculo de emprego público (designadamente, caducidade, acordo, ou motivos disciplinares), é causa específica da cessação da comissão de serviço a denúncia pelo trabalhador ou pelo empregador devendo esta, na falta de disposição legal em contrário, ser efetivada com a antecedência mínima de 30 dias.

3. Cessada a comissão de serviço, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de origem quando constituída e consolidada por tempo indeterminado (cf. artigo 290.º, n.º 5 da LTFP), ou, não a detendo, cessa o vínculo de emprego público.